



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

AOS ILUSTRÍSSIMO SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA SANTA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 128/2023

Ass. Recurso Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro André Luiz Fernandes.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a empresa, PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ n° 20.749.430/0001-18, sediada ao endereço Rua Desembargador Alonso Starling, 399 - Andar 2 Sala 03, Centro/ Manhuaçu-MG, CEP 36.900-055, pelo seu representante legal Sr. Ademir Liparizi Junior, CPF: 012.928.126-30, RG: MG – 11.864.534 SSP/MG e brasileiro, casado, quem credenciou o Sr. Renan Pinto Sampaio, CPF n° 49231277839, RG: MG-23107092, residente ao Córrego do Cedro S/N, Área Rural – CEP: 35368000, brasileiro e solteiro a participar da licitação, cujo Pregão Presencial n° 016/2023, vem respeitosamente à presença da Nobre Pregoeira desta conceituada Administração, com fulcro no Art. 4° incisos XVIII e XXI da lei n° 10.520/02, interpor o presente:

1 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista da irregular desclassificação da empresa PROSEG ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA e anulação do processo licitatório consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

2 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa-MG, com distinta consideração, venho por meio deste documento, endereçado a Vossas Excelências, relatar os acontecimentos relevantes ocorridos durante a realização da PREGÃO ELETRÔNICO N° 128/2023 supracitado, cujo objeto consiste na " **REGISTRO**

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES". A sessão, solenemente iniciada em 06 de dezembro de 2023, às 9h, após o preâmbulo do credenciamento das empresas presentes. Após a conclusão da mencionada etapa de credenciamento, deu-se prosseguimento à abertura dos das propostas e efetuada a fase de lances, qual empresas ofertaram preços exorbitantemente inexequíveis, impossibilitando por completo a execução do objeto de licitação. Em seguida, deu-se a conferência de habilitação da primeira coloca, porém devido a documentação estar em desacordo com o edital, foi desclassificada, nisso chamou o segundo colocado, qual foi desclassificado também, procedeu-se nesse estágio até a 6º colocada (PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO), sendo posteriormente desclassificada injustamente pela apresentação do balanço patrimonial sem registro na JUNTA COMERCIAL. Nisso, abriu-se ou prazo de manifestação do interesse em interpor recurso, onde as empresas **MEDICAL SERVICES E ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA, CESMOR – CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA E PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, diante do apresentado, foi decidido anular o processo licitatório com o argumento de evitar eventual prejuízo na busca da proposta mais vantajosa. No que diz respeito a anulação injusta, serão apresentados fatos verídicos, consolidando o seguimento do processo sem a necessidade de permanecer anulado, ocasionando mais ônus na elaboração de outro processo licitatório.

☎ 33 99835-0937

✉ ademiriparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

📱 @prosegeng



PROSEG

3 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, imperioso frisar que a oportuna apresentação das razões está em plena consonância com os preceitos estatuídos no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, bem como de acordo com as determinações exaradas no edital do certame, vejamos:

15. IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E ESCLARECIMENTOS

(...)

*15.9.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **03 (três)** dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Lei 10.520/02:

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

LEI FEDERAL 8.666/93 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

A legislação em questão não especifica de maneira explícita o modo como a intenção de interpor recurso deve ser manifestada. No entanto, o edital estabelece que essa intenção deve ser comunicada imediatamente após a declaração do vencedor, dentro do prazo de 30 minutos, vejamos:

15.9. Dos Recursos:

15.9.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recurso, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(...)

Com base no cenário apresentado, o edital estipula que a manifestação deve ocorrer apenas após a fase de habilitação, a qual transcorreu conforme previsto. Contudo, após a divulgação do termo de anulação, constata-se que a maior parte das funcionalidades do portal foi inativada, inviabilizando a identificação de um local ou meio para formalizar o recurso ou manifestação, gerando uma lacuna neste processo. Assim, conforme o Art. 109 da legislação, é estabelecido o prazo de 5 dias úteis para interpor recurso em casos de anulação ou revogação. Nesse sentido, a adequação do prazo e do método de envio estão em completa conformidade com as disposições legais e com o que foi determinado no edital.

Observa-se que a RECORRENTE agiu em estrita consonância com as disposições estabelecidas no Edital, respeitando o prazo para apresentação das razões. Destaca-se que, ao apresentar suas razões dentro do prazo determinado, a RECORRENTE demonstrou seu compromisso com a lisura e a transparência do certame.

Portanto, considerando o cumprimento adequado do prazo estabelecido no Edital, respeitando as diretrizes dispostas, é incontestável a tempestividade da presente peça recursal.



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

4 – DO DIREITO

4.1 CONCEITO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Doutrinadores explicam que a **proposta mais vantajosa** para uma administração, vai além do fato de aquisição do **menor valor** ofertado, sem considerar somente o preço, mas atribuições que o capacite e habilite a empresa a fornecer bens, obras ou serviços com excelência. Portanto, o menor valor ofertado não caracteriza a melhor aquisição para a administração, cumprindo plenamente as atribuições do edital, diante do apresentado vejamos o que Celso Antônio Bandeira de Mello:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações.

Contudo a finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação.

Segundo Marçal Justen Filho, a vantajosidade caracteriza:

A maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 66)

Quando se expressa vantajosidade, entende-se ao aspecto econômico, porém não está atrelado atrelada somente a economicidade, bem como qualidade do produto/serviço e capacidade de execução do objeto de licitação com excelência.

Portanto Fernandes diz, que o objeto de licitação deve ser claro e objetivo para não ser baseada a proposta no menor valor, mas também em vários aspectos previstos no edital para auxiliar na seleção da proposta mais vantajosa.



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

Ao priorizar a busca pela proposta que apresente a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, a doutrina da proposta mais vantajosa destaca a necessidade de equilibrar a eficiência na utilização dos recursos públicos com a garantia de que o serviço ou bem adquirido atenda plenamente às exigências da Administração e da sociedade.

Nesse contexto, a Administração Pública deve buscar não apenas a prestação menos onerosa, mas sim aquela que oferece a melhor e mais completa prestação, considerando não apenas o aspecto financeiro, mas também o valor agregado e a adequação da proposta ao objeto licitado. Isso permite garantir o melhor resultado para a Administração Pública e para a sociedade, promovendo uma gestão eficiente e responsável dos recursos disponíveis. Conforme preço ofertado pela RECORRIDA, prestação de serviço será comprometida, não atendendo o critério de PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, realizando uma prestação de serviço de má qualidade ou então a não realização completa do objeto licitado. Portanto, por estar no mercado a quase 1 década, temos um conhecimento amplo na formação de um orçamento, pois deve se considerar vários aspectos importantes, cada detalhe interfere no valor final. Diante do apresentado, e a complexidade do objeto de licitação, as propostas abaixo de R\$ 1.000.000,00 podem estar manifestamente inexequíveis, pois o serviço a ser prestado é amplo e muito complexo. Não estamos afirmando, e sim supondo, pelo fato de o mercado ter uma régua onde percebe-se uma prestação de serviço de boa qualidade e má qualidade, portanto supõe-se que as propostas consideravelmente exequíveis são acima de R\$ 1.000.000,00.

4.2 – DESQUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Conforme apresentado no item 4.1 conceito de proposta mais vantajosa, esse conceito vai além da aquisição da menor proposta, devendo atender aspectos contidos no edital para qualificar a empresa na prestação de serviço com excelência.



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

Nesse contexto, as empresas PROVIDA apresentou uma proposta de R\$ 483.000,00 atendendo o quesito de menor preço, porém cumpriu as exigências de habilitação, por deixar de apresentar inúmeros documentos cujo intuito é habilitar a empresa, qual não alcançou o aspecto de proposta mais vantajosa, sendo posteriormente considerada inabilitada. Passa o lote para a empresa subsequente, PREVENÇÃO CONSULTORIA, que apresentou uma proposta R\$ 484.000,00, porém inabilitada por não apresentar balanço patrimonial.

A H.M MEDICAL, apresentou uma proposta de R\$ 520.000,00, atendendo o quesito menor preço, mas ela deixou de apresentar a CAT conforme solicita o item 15 a), vejamos:

15. DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS

Documentação Exigida: Relativa à Qualificação Técnica:

a) *Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.*

Nota explicativa: *Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137 de 2023 do CONFEA.*

Em sua peça recursal, abordou que houve um equívoco na análise da comissão de licitação, pois havia apresentado a CAT, que passou despercebido devido a grande quantidade de documentos exigidos pelo edital. A primeira página do documento corresponde a uma ART cujo nº MG20221614228, da empresa SHOES COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. Portanto, houve um equívoco da H.M MEDICAL em interpretar o edital, vejamos o que o site do CONFEA diz a respeito da resolução nº1.137 de 2023 em seu capítulo II:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. *O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

Parágrafo único. *Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

I – tenham sido baixadas; ou



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissionais pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

As especificações divergem do que diz o conceito de ART. Portanto podemos deduzir que a empresa pode ter confundido a solicitação do edital (Capítulo II) com Sessão II presente no site do CONFEA, se não vejamos:

Seção II

Da Baixa da ART

Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;*
- b) substituição do responsável técnico; ou*
- c) paralisação da obra e serviço.*

(...)

Apontado os fatos, observa-se que o erro não foi da administração em abordar um conteúdo **DÚBIO** e sim, a falta de interpretação da concorrente. A CAT só pode ser emitida caso a ART tenha sido baixada, ou um atestado comprovando a prestação de serviço, entretanto após uma breve ligação no CREA-MG para confirmar a situação da ART, ainda continua ativa sem nenhuma solicitação de baixa, tampouco protocolizado a emissão da CAT, conforme solicitado o presente edital.



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

Para haver um bom julgamento do processo licitatório, é necessário a leitura e interpretação do edital, o que não foi o caso da empresa HM MEDICAL, tentando arditosamente acusar que houve um duplo sentido na interpretação. Portanto existe uma pergunta.

1. Se a empresa não teve capacidade de interpretar o obvio, como realizará uma prestação de serviço de qualidade?

É notável que muitos dos concorrentes em processos licitatórios manifestam interesse em participar sem, contudo, deter um conhecimento aprofundado dos princípios subjacentes a essas licitações. Esta lacuna de compreensão frequentemente resulta em uma participação superficial. A leitura minuciosa e a interpretação cuidadosa de todo o edital emergem, assim, como elementos de importância primordial.

A precisão na leitura e na interpretação integral do edital assume um papel preponderante, dado que, caso cada indivíduo leigo na matéria tentasse interpretar o que não está explicitamente disposto no documento, poderíamos estar suscetíveis à anulação de grande parte das licitações. A interpretação imprecisa, baseada em suposições ou entendimentos pessoais, poderia facilmente conduzir a contestações que questionariam a legalidade do processo.

Portanto, a compreensão sólida dos princípios fundamentais das licitações, aliada à capacidade de interpretar de maneira precisa e objetiva todos os termos e condições estabelecidos no edital, se faz imprescindível para assegurar a lisura e a validade dos processos licitatórios. A concorrente afirmou ter apresentado o documento do item 15 a), porém não realizou uma boa interpretação do edital, pois confundiu a CAT com ART, que são documentos distintos. A resolução estava explícita no edital juntamente com o capítulo para leitura.

Conforme a própria administração descreve:

“O edital de licitação não deve conter termos ou expressões que permitam dupla interpretação, dificultando a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.”



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

(Acórdão 2377/2008 – Segunda Câmara | Min Relator Aroldo Cedraz)

Portanto o edital não contém expressões que permitam dupla interpretação, e sim a desatenção do concorrente em interpretar o óbvio.

No mesmo sentido transcreve:

“A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação.”

(Acórdão 1633/2007 – Plenário | Min Relator Guilherme Palmeira)

A administração foi tão clara que no item 15 **A) colocou a nota explicativa**, com o intuito de justamente não ocorrer o equívoco de interpretação errada.

Portanto a **inabilitação** da concorrente deve ser considerada e **aceita**, por um erro que não é sanável diligência, e mesmo se possível sua comprovação seria impossível visto que a ART ainda se encontra ATIVA, sendo impossível a emissão da CAT, sem ART baixada por finalização da obra ou por atestado.

Por conseguinte, a empresa RC que apresentou uma proposta R\$ 809.998,38, porém apresentou uma CAT sem vinculação ao atestado. Sem manifestação de recurso, a empresa reconheceu o erro, e não do **EDITAL COM DUPLA INTERPRETAÇÃO**.

Em seguida, o 5º colocado MEDICAL CENTER, qual foi habilitada por apresentar toda documentação, entretanto, perdeu o prazo de apresentação da proposta readequada, culminando em sua inabilitação.

Conclui-se que é perceptível que todos os 5 licitantes melhor classificados, não atenderam aos requisitos do edital, não foi por duplo sentido, até porque, o edital foi claro e objetivo, tal fato é verificado, pois, empresas foram habilitadas, no certame vale menção da MEDICAL CENTER, apesar de perder o prazo de readequação da proposta.

Logo em seguida a empresa PROSEG ENGENHARIA foi convocada, em seguida sendo inabilitada por apresentar a documentação solicitada, vejamos:

12.12.2. Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último

☎ 33 99835-0937

✉ ademirparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

📷 @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da Lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

12.12.3. Tratando-se de empresa que ainda não encerrou o seu primeiro exercício contábil, por ter sido constituída a menos de 01 (um) ano, deverá apresentar, em substituição ao subitem anterior, o balanço de abertura, considerando-o para fins de comprovação da boa situação financeira, em atendimento ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

12.12.4. Para efeitos de comprovação da boa situação financeira do licitante, serão avaliadas as demonstrações de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral, realizando-se cálculo de índices contábeis, adotando-se as seguintes fórmulas e pontuações:

A) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ILG = \frac{(Ativo Circulante) + (Realizável a Longo Prazo)}{(Passivo Circulante) + (Exigível a Longo Prazo)}$$

(Passivo Circulante) + (Exigível a Longo Prazo)

B) Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ISG = \frac{(Ativo Total)}{(Passivo Circulante) + (Exigível a Longo Prazo)}$$

(Passivo Circulante) + (Exigível a Longo Prazo)

C) Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ILC = \frac{(Ativo Circulante)}{(Passivo Circulante)}$$

(Passivo Circulante)

O balanço foi apresentado, porém sem o registro na junta comercial, caracterizando um excesso de formalismo, conforme apresentado em recurso.

Portanto, solicitamos a reanálise do recurso apresentado pela PROSEG, se tratando de fato verídico.

A Administração aborda em seu parecer jurídico que duas licitantes foram inabilitadas por não atenderem o disposto no subitem 15, alínea "a", sendo as empresas HM MEDICAL e RC. Por conseguinte, a empresa RC não manifestou intenção em interpor recurso administrativo, sendo assim, acatou a decisão tomada pela CPL e reconheceu agiu erroneamente e que o edital não está com dupla interpretação em seus dizeres. Porém, a HM MEDICAL manifestou intenção em interpor recurso administrativo, mas sua documentação apresentada estava em discordância com a real documentação solicitada e isso não caracteriza dupla interpretação, mas sim, falta de conhecimento e interpretação do conteúdo.



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

Tendo os fatos devidamente apresentados, conclui-se que as empresas não atenderam aos requisitos do edital, por falta de interpretação no texto e não por dupla interpretação, culminando na inabilitação. Assim sendo, a anulação do processo licitatório foi indevida pelos fatos apresentados.

5 - DO PEDIDO

Diante da força inelutável dos fatos e das considerações supramencionadas, em consonância com os sagrados princípios e normas que orientam a nobre atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo com o intuito de apresentar os seguintes pleitos:

1. O acolhimento e ciência das razões, por se tratar de ato próprio, tempestivo e verídico
2. A reanálise da documentação apresentada pela RECORRENTE, juntamente com sua peça **recursal**, por se trata de ter plena vigência e rigor nos termos da legislação.
3. Requer-se a reabertura do processo licitatório tendo em vista que seguiu os princípios que o regulamentam, e não trazendo dupla interpretação no texto.
4. Posterior Habilitação da RECORRENTE e seguinte lavratura do contrato para início da prestação de serviço.
5. Se porventura não for deferido a contrarrazão da RECORRIDA, solicita-se o encaminhamento para autoridade competente para apreciação.

Manhuaçu-MG, 10 de janeiro de 2024.

PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

CNPJ nº: 20.749.430/0001-18

Proprietário/ Representante legal

Ademir Liparizi Junior

CPF: 012.928.126-30

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng